



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

GABRIELA FERREIRA MEDEIROS

**A INCOMPATIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COM AS NOÇÕES
DE DIREITOS HUMANOS DA MULHER**

**CAMPINA GRANDE
2022**

GABRIELA FERREIRA MEDEIROS

**A INCOMPATIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COM AS NOÇÕES
DE DIREITOS HUMANOS DA MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado ao Departamento de Direito Público do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Bioética e Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo.

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M488i Medeiros, Gabriela Ferreira.

A incompatibilidade da criminalização do aborto com as noções de direitos humanos [manuscrito] / Gabriela Ferreira Medeiros. - 2022.

32 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direitos humanos. 2. Direitos sexuais. 3. Criminalização do aborto. I. Título

21. ed. CDD 341.481

GABRIELA FERREIRA MEDEIROS


**A INCOMPATIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COM AS
NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DA MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado ao departamento de Direito Público do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Bioética e Direitos Humanos.


Aprovada em: 04/08/2022.

BANCA EXAMINADORA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ

Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo
Coordenadora de Curso - Matr. 1259901

Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Rayane Félix Silva

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias

Pontifícia Universidade Católica de Minas (PUC-MG)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	ABORTO	07
2.1	Contexto Histórico da Discriminação	08
2.2	Aborto no Brasil: Da Colônia a Redemocratização	10
2.3	O Brasil e o Mundo Hoje	11
3	OS DIREITOS HUMANOS DA MULHER E A CRIMINALIZAÇÃO BRASILEIRA.....	12
3.1	Direitos Humanos da Mulher.....	12
3.2	O Aborto Legal na Esfera dos Direitos Sexuais e Reprodutivos da Mulher.....	14
4	A INCOMPATIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO BRASILEIRA COM AS NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DA MULHER.....	15
4.1	Os Efeitos da Incompatibilidade da Criminalização no Âmbito Constitucional Brasileiro.....	16
4.2	Os Efeitos da Incompatibilidade da Criminalização no Âmbito Infraconstitucional Brasileiro.....	17
5	METODOLOGIA.....	18
6	CONCLUSÃO.....	18
	REFERÊNCIAS.....	19

A INCOMPATIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COM AS NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DA MULHER

THE INCOMPATIBILITY OF THE CRIMINALIZATION OF ABORTION WITH THE NOTIONS OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS

Gabriela Ferreira Medeiros¹

RESUMO

A criminalização do aborto no Brasil remonta da promulgação do Código Penal brasileiro, instituído na década de 40. Todavia, a posterior assinatura da declaração dos direitos humanos e a consolidação dos direitos sexuais reprodutivos da mulher a partir da Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento, da IV Conferência Mundial da Mulher, e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher inaugurou uma nova perspectiva em relação ao abortamento, agora entendido como um direito humano da mulher. Baseada nesta concepção, a pesquisa aborda o tema “a incompatibilidade da criminalização do aborto com as noções de direitos humanos”, com o objetivo de analisar se a criminalização do aborto brasileira é incompatível com as noções de direitos humanos da mulher, a partir da análise da evolução histórica e social acerca do abortamento, em conjunto com o estudo do próprio conceito de direitos humanos da mulher, além da reflexão efeitos factuais da ilegalidade do aborto na sociedade brasileira. Para tanto, é utilizado o método indutivo, em conjunto com o comparativo e histórico, combinado com uma pesquisa explicativa e os meios bibliográficos e documentais. Outrossim, o artigo é fundamentado no trabalho teórico de diversos pensadores, como Débora Diniz, José Henrique Torres e Mírian Ventura, além dos documentos anteriormente citados, incluindo também guias e diretrizes da Organização das nações unidas e da Organização Mundial de Saúde, assim como os dados relativos à realidade brasileira, por fim, é comprovada com base nos citados a incompatibilidade da criminalização do aborto com a noção de direitos humanos e seus reflexos na legislação brasileira.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direitos Sexuais e Reprodutivos; Criminalização do Aborto.

ABSTRACT

The criminalization of abortion in Brazil dates back to the enactment of the Brazilian Penal Code, established in the 1940s. However, the signing of the declaration of human rights and the consolidation of women's reproductive sexual rights from the International Conference on Population and Development, and the IV World Conference on Women, inaugurated a new perspective in relation to abortion, now understood as a woman's human right. Therefore, the research addresses the theme “the incompatibility of the criminalization of abortion with the notions of human

¹ Concluinte do curso de bacharelado em direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).
Email: Gabriela.medeiros@aluno.uepb.edu.

rights”, with the objective of analyzing whether the criminalization of Brazilian abortion is incompatible with the notions of women’s human rights. For that, the inductive method is used, together with the comparative and historical one, combined with an explanatory research and the bibliographic and documentary means. Finally, based on the theoretical work of several thinkers, such as Débora Diniz, José Henrique Torres and Mírian Ventura, and in the previously mentioned documents, including guides and guidelines from the United Nations and the World Health Organization, in addition to data relating to the Brazilian reality, the incompatibility of the criminalization of abortion with the notion of human rights is proven.

Keywords: Human Rights; Sexual and Reproductive Rights; Abortion Criminalization; .

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, os direitos humanos das mulheres no mundo englobam diversas esferas, como o direito à vida, à saúde, à educação, à igualdade, inclusive os direitos sexuais reprodutivos.

Tais prerrogativas podem ser entendidas como princípios e normas que garantem o exercício individual, livre e responsável de sua sexualidade. É, com base nisto, que setores internacionais, convenções, acordos, e diversos países , consideram o aborto voluntário, legal e seguro como um dos direitos embebidos pela amplitude da categoria, reforçando a liberdade que a mulher deve ter sobre seu próprio corpo e suas próprias decisões, inclusive em sua vida sexual.

No entanto, dentro do ordenamento jurídico brasileiro a prática do aborto segue a ser criminalizada, nos termos do artigo 124 do Código Penal Nacional. Assim, diante deste cenário, questiona-se : a criminalização do aborto no Brasil é incompatível com os direitos humanos das mulheres ?

Para responder a esta pergunta levanta-se a seguinte hipótese. As convenções do Cairo, de Pequim, a conferência mundial da mulher, e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher, eventos norteadores do direito internacional, compreendem o conceito de direitos reprodutivos também como decidir livre e responsabilmente pelo número de filhos e a oportunidade de tê los, além do acesso à informação e aos meios para decidir e gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva, livre de discriminações coerções e violências, enfatizando o direito de autonomia e autodeterminação, igualdade e segurança sexual, como componentes desta esfera.

Tal descrição de autonomia das funções reprodutivas inevitavelmente passa pelo aborto, uma vez que, efetivação dos direitos reprodutivos, e conseqüentemente dos direitos humanos, envolve assegurar as prerrogativas relativas a autonomia e autodeterminação das funções, ou seja, ao direito de escolha da mulher. Assim, é concebida a hipótese subsequente : a criminalização do aborto é incompatível com os direitos humanos, visto que cerceia seus direitos reprodutivos por meio da proibição.

Aqui, a presente pesquisa passa a ter como objetivo geral analisar a incompatibilidade da criminalização do aborto no Brasil com as noções de direitos humanos da mulher, através da compreensão da evolução histórica e social acerca do conceito e da prática do abortamento, da análise de dados que demonstram a realidade do abortamento ilegal no âmbito nacional, do debate acerca do conceito de

direitos humanos da mulher, e da reflexão relativa aos efeitos factuais da ilegalidade do aborto na sociedade brasileira.

Embora com muitos reflexos na sociedade, principalmente no campo político, a temática acerca do aborto é pouco discutida no mundo acadêmico, sendo objeto de poucos estudos. Cenário inflado pelo tabu que envolve a discussão, marcada pelo senso comum, pelo machismo, pela forte influência religiosa, e consequentemente pela pouca penetração científica.

É diante deste cenário, que nasce a escolha do tema como objeto de estudo, motivado pelos altos índices de abortos clandestinos realizados no Brasil, realizados na maioria das vezes de modo insalubre e alheio aos direitos básicos da mulher, ocasionando milhares de internações, mutilações e até óbitos. Arelado a isto, a lacuna existente entre o contexto internacional acerca dos direitos reprodutivos sexuais da mulher, mais especificamente ao aborto seguro e legal, e a realidade brasileira, além das mudanças crescentes e embates acirrados acerca do tema, como a legalização recente do aborto na Argentina, no México e na Coreia do Sul, e a queda na suprema corte americana do entendimento fixado pelo caso *Rode X Wade*, também foram elementares para a fixação do tema.

Perante esta conjuntura ao longo desta pesquisa são desenvolvidos três itens centrais. O primeiro tópico aborda de forma geral o aborto, desenvolvendo sua definição, evolução histórica e cenário atual. Já, o segundo ponto especifica o tema, conectando o estudo realizado sobre abortamento com as concepções de direitos humanos da mulher, e do próprio aborto como direito sexual e reprodutivo. Por fim, o terceiro objeto debate a incompatibilização da criminalização do aborto com as noções de direitos humanos da mulher, tal qual os efeitos que a continuidade do dispositivo penal gera no sistema jurídico brasileiro.

Para tanto, é utilizado o método indutivo, em conjunto com os métodos Histórico e Comparativo, quanto aos fins a pesquisa é explicativa, com ênfase nos meios investigativos bibliográficos e documentais.

Com base nos dados e na situação fática do tema, a grande relevância científica e social do estudo, está em denunciar e debater as inconsistências do ordenamento jurídico brasileiro em face das noções de direitos humanos femininos, além de iluminar uma celeuma que vitimiza centenas de mulheres todos os anos. Ademais, os resultados obtidos podem auxiliar no aquecimento do debate acadêmico e social acerca do tema, de tal maneira de que a legalização do aborto no Brasil se torne um pouco mais palpável e discutida de forma mais ampla.

Assim, a pesquisa tem como público alvo as mulheres marginalizadas em resultado da proibição do artigo 124 do Código Penal, os operadores do Direito, a comunidade acadêmica, os membros do Poder Legislativo Federal, os membros do Poder Judiciário e a sociedade em geral.

2 O ABORTO

Antes mesmo de abordar o tema aborto é essencial compreender um pouco mais sobre a concepção. Por muito tempo se perpetuou a ideia de que a ocorrência da gravidez indesejada, e consequentemente da possibilidade de abortamento que nasce com ela, estava ligada apenas a falta de acesso a métodos contraceptivos, ao seu uso indevido, mas principalmente a escolha de não utilizá-los. Mas aqui é importante destacar mais uma perspectiva, a da falha dos métodos contraceptivos.

Manual Técnico de Assistência Familiar, produzido pelo Ministério da Saúde, dentre os métodos disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a taxa de falha pode chegar em até quinze por cento, no caso de preservativos masculinos, e até

seis ponto oito por cento no caso de pílulas anticoncepcionais combinadas, dois dos principais componentes do planejamento familiar nacional, de acordo com a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS), somando cerca de trinta e cinco por cento de todos os métodos contraceptivos utilizados no Brasil.

Desta forma, é inequívoco afirmar que o uso por si só o uso de métodos contraceptivos não exclui a possibilidade de uma gravidez indesejada. O simples uso de aritmética básica já basta para perceber que quantidade de pessoas que fazem uso dos métodos atrelada às altas taxas de falha reportadas pode gerar um número relevante de gestações indesejadas, e até mesmo possíveis abortos ilegais.

Com isto em mente, é necessário entender que as mais diversas condutas podem levar a um cenário de gravidez indesejada e ,atrelada a isto, a possibilidade da ocorrência de um aborto, na maioria das vezes ilegal.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o abortamento é a interrupção da gravidez antes das 22 semanas de gestação, ou um feto de menos de 500g ou 16,5cm, e é dito precoce quando ocorre até 12 semanas e tardio entre 13 e 20-22 (OMS, 2007). Aqui é importante destacar que esta definição da prática do aborto perpetua por todo planeta, principalmente em países ocidentais.

Já o aborto inseguro, em conformidade com a entidade supracitada é tido como o procedimento realizado para pôr fim a uma gravidez indesejada, executado por pessoas a quem falta a necessária competência ou num ambiente carente dos mínimos padrões médicos ou ambas as coisas (OMS, 2007).

Apenas a partir da junção destas duas definições é que se pode iniciar a compreensão acerca do debate perante o aborto, tanto na esfera nacional como global.

No Brasil, mesmo com uma certa precariedade em termos de educação sexual, fator catalisador para o uso indevido de métodos contraceptivos, o abortamento, nos moldes descritos no primeiro parágrafo, é criminalizado no dispositivo 124 do Código Penal com pena prevista de um a três anos para a gestante que provoca em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque.

Todavia, existem ainda no ordenamento jurídico três hipóteses nas quais o aborto é permitido, compondo o rol do abortamento legal no Brasil. O próprio código supracitado, desde de sua publicação, em 1940, conforme seu artigo 128 dispõe acerca de dois casos os quais não cabe punibilidade em relação a prática do abortamento, quando não se há outro meio de salvar a gestante, ou em caso de gestação resultante de estupro.

Por fim, em 2012, por meio do julgamento da ADPF 54, o Supremo Tribunal Federal (STF)² decidiu por afastar a criminalização do aborto em casos de fetos anacefalos. Assim, perante a realidade jurídica atual, a maioria esmagadora das pessoas capazes de gerar em caso de uma gravidez indesejada são levadas caracterizadas pela conduta do Artigo 124 do Código Penal.

2.1 Contexto Histórico da Criminalização

As primeiras descrições da prática do abortamento remontam a Grécia antiga, mas provavelmente datam de períodos anteriores. Segundo Miria José Rosado, “A questão do aborto sempre existiu, por meio de várias práticas. Mas as aborteiras são personagens que aparecem raramente nos estudos porque é muito difícil encontrar registros para fazer um recorte historiográfico”. (ROSADO, 2015, p.76).

² Julgamento de Arguição de Preceito Fundamental 54, de número único 0002072-86.2004.0.01.0000.

Porém, mesmo com certa escassez de dados é possível remeter práticas abortivas ao período da Grécia antiga, da Mesopotâmia, do Império Egípcio e do Império Romano. Em todos estes, documentos, métodos botânicos e até mesmo passagens filosóficas ajudam a remontar características do aborto.

Descrita em textos romanos antigos, a exemplo do *Naturalis Historia de Plínio o Velho*, o Silphium, uma espécie de flor, tinha sua resina extraída para ser administrada junto a um algodão na cavidade vaginal como forma de provocar menstruação e abortos, sendo esta erva amplamente difundida e conhecida pelas mais diversas civilizações, como a chinesa, a egípcia e até mesmo a indiana. Outros métodos também eram utilizados objetivando o abortamento, como a infusão de *Satureja Montana* com *Menta pulegium*, além frutas verdes da acácia, datíles e cebolas trituradas com mel, e até mesmo a introdução de excremento de crocodilo com mel.

No meio filosófico a questão do aborto também se fez presente, principalmente na Grécia antiga. Para Sócrates o aborto era uma matéria relacionada as mulheres, assim, os homens não teriam voz diante do assunto. Já Aristóteles é o primeiro a definir o início da vida, para ele a partir do quadragésimo dia, em caso de gestação de feto masculino, e do octogésimo, em caso de gestação feminina, o feto passaria a ter alma, sendo indevida a realização do aborto depois deste momento, definição que posteriormente será adotada por Santo Agostinho, reverberara até ao Brasil Império.

Outro ponto elementar, é o fato de que durante os séculos o conceito de contracepção e abortamento se confundem e são considerados como um só, sendo dissociados apenas com o avanço da ciência. Durante vários séculos, e até mesmo milênios, uma gestação era facilmente confundida com um atraso menstrual ou ciclo desregular, desta forma, os métodos utilizados eram os mesmos, seja para qualquer um dos contextos.

Até aqui é inexistente o conceito de criminalização ou até mesmo punitivismo perante a mulher que cometia ou procurava pelo abortamento, panorama que se modifica ao longo da idade média.

Inicialmente, no período da alta idade média (476 d.c- 1000 d.c), mesmo com a hegemonia católica o aborto era visto com certa indulgência. O decretum do Bispo Worms, de 1010, definia que por razões econômicas mulheres podiam interromper a gestação, tendo como punição a penitência de 10 anos.

Todavia, mesmo com um início proibitivo o abortamento continuava sendo uma prática amplamente difundida na sociedade medieval, até com certa aceitação social, fato levantado por Silvia Frederich por meio de diversos documentos da época. As mulheres do medievo inclusive contavam com múltiplos meios contraceptivos e abortivos, como ervas transformadas em poções, supositórios vaginais, e estimulantes.

Entretanto, o cenário mudou quando o controle da mulher sobre a reprodução começou a ser percebido como uma ameaça à estabilidade econômica social, principalmente no pós peste, fenômeno que aniquilou um terço de toda a população europeia.

A partir daqui, a necessidade do crescimento populacional ser um ponto chave, com o seu ápice na aurora do mercantilismo mercantilismo, modelo econômico baseado em parte nas grandes populações dos estados nações. Assim, os corpos das mulheres passam a ser requisitados pelo sistema, seja para repopular o continente, seja para fortalecer a nova economia, e de repente o aborto, uma prática anteriormente aceita, passa a ser criminalizada de fato.

É neste momento que nasce a demonização da sexualidade recreativa e a consequente posse do útero pelo estado. Segundo Friedrich,

A caça às bruxas foi um meio de consolidar esta nova era, com cerca de 80 punições descritas exclusivamente a mulher, objetivando a quebra do autocontrole sobre seus corpos, por meio da demonização do controle de natalidade e da sexualidade não procriativa. (FREDERICH, 2018, p.203)

Sob influencia desta nova guinada histórica, em meados do século dezesseis, todos os governos europeus começaram a impor penas severas a contracepção, e consequentemente, ao aborto, a exemplo de dito real francês, que sentenciava a morte as mães cujos bebês morriam antes do batismo, a vida do feto passou a ser priorizada em detrimento da vida da mulher, independentemente da causa da morte ou do abortamento.

Por fim, a criminalização da concepção expropriou as mulheres do saber acerca de seu próprio corpo, de sua própria sexualidade, o que proporciona uma autonomia elementar para as mulheres ao longo dos séculos.

2.2 Aborto no Brasil: Da Colônia até a Redemocratização

É neste recorte histórico que a germinativa sociedade brasileira fruto da colonização inicia sua formação, sob influência do legado europeu, marcado por políticas de escravização das mulheres à procriação, e a transformação da atividade sexual feminina em um trabalho a serviço dos homens.

Ao longo de toda a história ocidental, diversos instrumentos foram utilizados mecanismos repressores da mulher, leis do estado, a igreja, a vigilância familiar e coerção social, confluíram para abafar a sexualidade feminina, gerando um fenômeno que pode ser observado em toda a história nacional.

Isto se reflete, inclusive na medicina praticada no Brasil, na qual a concepção e a gravidez eram consideradas como remédio para todas as mazelas do corpo feminino. Sendo entendida como bem constituída a mulher que se prestava a perpetuação da espécie, unida de uma formação biológica que fazia da mãe uma forma da qual era organizada a hereditariedade.

Nesta sociedade, a mulher era vista como uma força da natureza, irracional, imprevisível, devendo ser submetida a um conjunto de medidas normatizadoras extremamente rígidas que assegura o seu cumprimento do papel social de esposa e mãe. Sua recusa em cumpri-los as torna inaturais. Uma vez que, o organismo da mulher era considerado predisposto a doenças mentais. Para tanto, a gravidez e o parto eram priorizados para a definição e tratamento de moléstias mentais, constituindo um dos remédios mais eficazes para evitar ou curar tais enfermidades.

Diante desta conjuntura, a recusa da maternidade por meio do aborto era vista como socialmente inaceitável não só pelas disposições da igreja e da economia, mas por ir de encontro ao destino natural da mulher, e até mesmo a sua própria cura.

Todavia, todas as estas proibições jurídicas e sociais não eram eficazes no combate ao aborto. Mesmo diante de uma política tão proibitiva, tais práticas eram amplamente difundidas na sociedade brasileira. Diversos viajantes descreviam a venda de ervas abortivas no comércio popular, além dos vários anúncios de fazedoras anjo pelas ruas do Rio de Janeiro, homônimos de curandeiras que praticavam o aborto.

Além do risco de ser presa, inclusive perante a inquisição, a mulher que procurasse abortar deveria enfrentar outros temores. Os expedientes de parteira e

curandeira tinham eficácia duvidosa, tratamentos empregavam sanguessugas na vulva, saltos de muros e de mesas, cavalgadas, múltiplas sangrias aplicadas nos mesmos dias, vomitórios que continham excrementos, e em última instância a recorria se a todo tipo de objeto pontudo.

Nem mesmo a proibição legal no Código Penal de 1890 diminuiu a incidência dos casos. Em 1936, Doutor Oswaldo Povia, médico em Campos, descrevia o aborto como número infinito, causador de lotação, sendo muitas o procurado ainda com a sonda criminosa introduzida no canal cervical.

Finalmente, o fluxo histórico deixa bem demarcado um elemento, a continuidade da prática do aborto, desde a idade média, as mulheres vem sendo jogadas na clandestinidade, passando por métodos ineficazes, perigosos e cruéis, sem que a proibição da prática resultasse na diminuição esperada na ocorrência dos casos, quase quinhentos anos apontam apenas o fracasso da criminalização.

Desde lá pouco mudou na realidade jurídico política nacional, mesmo com a pauta ganhando espaço depois da década de setenta, principalmente após o afrouxamento da ditadura militar movimentos como da Frente das Mulheres Feministas emplacou o slogan “ Nossos corpos nos pertencem”, além disso a publicação de diversos livros e estudos deram fôlego para a apresentação do projeto de descriminalização do aborto em casos de anomalia fetal e situação social da mulher, porém, o projeto foi rejeitado de forma similar ao seu posterior, que buscava a descriminalização geral do aborto, ambos do deputado João Menezes. Posteriormente novos movimentos e novos projetos de lei surgiram, porém todos fracassaram perante o objetivo da legalização do aborto.

2.3 O Brasil e o Mundo Hoje

Sem embargo, mesmo com o passar de mais de quarenta anos do último cenário descrito, a conjuntura política, jurídica e social perante o aborto pouco mudou, seguindo a marginalizar milhões de mulheres ao redor do mundo, principalmente em países subdesenvolvidos. Como mostra estudo da Bull World Health Organ , África, Ásia e América Latina concentram 97% dos abortos inseguros praticados no mundo.

Enquanto países da América Latina avançam no processo de legalização ou descriminalização do aborto, a exemplo do México, da Argentina, do Uruguai o e do Chile, outros regridem, como os Estados Unidos da América na recente derrubada da decisão Roe X Wade, minando o cateter constitucional do direito ao aborto

Já o Brasil segue a criminalizar a prática do abortamento, com uma legislação que mais se aproxima de países do Oriente Médio, historicamente reconhecidos pela a opressão contra as mulheres, agindo de forma até mais opressora, com a recorrente propositura de novos projetos de lei que visam o aumento da pena para o delito do artigo 124 do CP, e até mesmo que tornam obrigatória a apresentação de boletim de ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual, conforme o Projeto de Lei 2125/2021 e o Projeto de Lei 232/2021, respectivamente.

A guinada anti legalização que passa pelo congresso é fruto direto do crescimento da bancada fundamentalista, demonstrando total desconexão e apatia com a realidade nacional, visto que, a cada dois dias uma mulher morre por aborto inseguro no país, conforme dados do Ministério da Saúde.

Segundo a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), desenvolvida nas regiões urbanas do Brasil, uma em cada cinco mulheres, na faixa etária entre 18-39 anos, já realizou pelo menos um aborto. Maria Fátima Marinho de Souza, diretora do

Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde, afirma

A estimativa do Ministério da Saúde é de cerca de 1 milhão de abortos induzidos, portanto, uma carga extremamente alta que independe da classe social. O que depende da classe social é a gravidade e a morte. Quem mais morre por aborto no Brasil são mulheres negras, jovens, solteiras e com até o Ensino Fundamental (DE SOUZA MARINHO, 2018, p.1)

Aqui a ineficácia da criminalização como modelo de combate ao aborto é gritante e inaceitável. O abortamento inseguro causou 203 mortes no ano de 2016 e mais de 250 mil internações, contabilizando duas mil nos últimos dez anos, dados do Ministério da Saúde. Óbitos evitáveis e abundantes, interligados pela cor e pela classe destas vítimas, conforme a PNA, uma mulher negra tem três vezes mais chances de morrer por complicações de aborto inseguro do que uma mulher branca.

Em um país tão segregado e desigual como o Brasil o acesso ao aborto seguro é generalizado, mesmo que proibido, mas apenas uma classe abastarda e branca consegue pagar por um procedimento seguro e sem riscos.

A difusão da prática do aborto na sociedade acompanhou também a escalada das redes sociais, em poucos minutos de pesquisa em uma rede social diversos perfis aparecem oferecendo cytotec, o remédio mais conhecido na realização do aborto em caso de poucas semanas gestacionais.

Além da disponibilização de técnicas, e do compartilhamento de grupos de whatsapp voltados no auxílio, existem ainda a venda de pacotes que incluem o envio de água inglesa, orientando o uso de forma prolongada com o objetivo de evitar a necessidade de curetagem, além do envio de brindes.

A conjuntura brasileira atual descrita, ao longo de todo o tópico, em conjunto com a persistência histórica da prática, demonstra vividamente que a criminalização não é um método efetivo para suprimir a prática do aborto, uma vez que mesmo passível de punição o aborto ilegal continua se propagar na sociedade em números alarmantes, independentemente do dispositivo criminal.

Para Bela Granata, chefe da unidade de prevenção ao aborto inseguro da OMS, explica que restringir o acesso ao aborto não reduz o número de abortos que ocorrem. Na verdade, as limitações aumentam os números de procedimentos inseguros (GRANADA,2022) .

A criminalização apenas induz milhares de mulheres na procura de alternativas clandestinas, à mercê de métodos perigosos, indevidos e insalubres, causadoras milhares de mortes e internações ao longo dos anos, principalmente de mulheres pretas, pobres, jovens e com baixa escolaridade. De acordo com a Pesquisa Nacional do Aborto, 60% das mulheres processadas por abortarem são negras, 75% são solteiras, 65% têm outros filhos e nenhuma mulher possuía antecedentes criminais na época do aborto.

3 DIREITOS HUMANOS DA MULHER E A CRIMINALIZAÇÃO BRASILEIRA

3.1 Direitos Humanos da Mulher

De acordo com o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR, 2006), os direitos fundamentais das mulheres no mundo englobam o direito à vida, à saúde, à educação, à privacidade, à igualdade, à liberdade de pensamento, à participação política, o direito a não ser submetida a tortura, entre outros.

Por mais que a definição dada possa parecer vaga, é sempre importante remeter as lutas históricas das mulheres, e conseqüentemente do feminismo mundial, visto que, na maioria das vezes estes direitos reafirmados são interligados com o ativismo social, como a luta por salários iguais, pelo fim da violência de gênero e pela liberdade sexual. Também é significativo ressaltar a contínua ampliação deste rol de direitos.

Mesmo sendo abrangidas por todos os dispositivos presentes na declaração dos direitos humanos, a vulnerabilidade das mulheres ao redor do mundo e a nova concepção de Direitos Humanos da Mulher, fez necessária a introdução de novos elementos protecionistas, sendo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre as Mulheres (CADAW) e a posterior formação de seu comitê os principais marcos no ordenamento jurídico internacional. Porém outros dispositivos se fazem presentes, como Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento, e IV Conferência Mundial da Mulher.

Segundo Silvia Pimentel, são duas as frentes propostas no CEDAW, “a de promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte” (PIMENTEL, 2011. P.122). Atualmente, cerca de 189 nações estados assinaram o tratado, incluindo o Brasil.

Deste modo, estas nações assumem o dever de eliminar a discriminação contra a mulher, seja por meio de políticas públicas ou reformas judiciais, vinculando se aos trinta artigos da Convenção. O artigo 12º da supracitada estabelece,

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância. (ONU, 1994, p.65).

De forma complementar, a Declaração de Beijing dispõe em seus artigos 8º e 9º.

A igualdade de direitos e a inerente dignidade humana das mulheres e dos homens, bem como outros propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher;(ONU, 1995, p.152)

A plena implementação dos direitos humanos das mulheres e meninas, como parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; (ONU, 1995, p.155)

O mesmo documento ainda norteia.

Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. (ONU, 1995, p.160)

Nestes termos se determinam as noções básicas de Direitos Humanos da Mulher, inclusive perante a esfera dos direitos sexuais e reprodutivos que com base no dispositivo elencado, pode ser considerado como pertencente a esta categoria.

3.2 O Aborto Legal na Esfera dos Direitos Sexuais Reprodutivos

De acordo com Maria Betânia Ávila, “A noção de direitos reprodutivos se constrói a partir da prática política das mulheres em torno de sua demanda na esfera reprodutiva” (ÁVILA,2019,p.204). A formalização desta ideia se materializa principalmente após o Plano de ação produzido na Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento, o documento resultante da IV Conferência Mundial da Mulher, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre as Mulheres, os mesmos que consolidam a noção de Direitos Humanos da mulher.

Aqui é importante ressaltar que em nenhum momento estas conferências delimitam o aborto como um método contraceptivo, apenas o reconhecem como um fenômeno existente principalmente em países com um planejamento familiar precário, e com isto em mente, procuram alternativas que assegurem os direitos das mulheres, principalmente referente ao acesso a saúde.

Mesmo que de forma embrionária perspectivas em busca do abortamento seguro e legal começam a surgir perante a Declaração de Beijin, que prontamente delimita aos Estados, considerar a possibilidade de rever as leis que preveem medidas punitivas contra as mulheres que se tenham submetido a abortos ilegais (ONU, 1995).

Já o Relatório do Cairo adiciona, como a base de um compromisso com a saúde e o bem-estar da mulher, reduzir consideravelmente a quantidade de mortes e a morbidade decorrentes de aborto inseguro (ONU, 1994).

Dentro desta nova perspectiva, o direito de autonomia e autodeterminação, igualdade e segurança sexual, além do direito de escolha são medulares.

Dentro desta perspectiva, Ventura :

O Direito subjetivo de toda pessoa decidir sobre o número de filhos e os intervalos entre seus nascimentos, e ter acesso aos meios necessários para o exercício livre de sua autonomia reprodutiva, sem sofrer discriminação; ao, coerção, violência, ou restrição de qualquer natureza. Assim, a natureza dos direitos reprodutivos envolve direitos relativos, a distrito da saúde sexual e reprodutiva, inclusive aos benefícios ao progresso científico; a autodeterminação e livre escolha da maternidade e paternidade; a não discriminação e o respeito às escolhas. (VENTURA, 2011, P. 203)

Todavia, é somente a partir da recomendação geral número 33 do Comitê CEDAW, o acesso aos direitos sexuais reprodutivos se tornou mais concreto, uma vez que o documento postulou a necessidade de descriminalizar comportamentos que somente podem ser realizados por mulheres, como o aborto, com base nos dispositivos 2 e 15 da convenção que asseguram a não discriminação das mulheres no contexto penal.

Subsidiariamente, a recomendação geral 35 prevê como medidas legislativas aos signatários a revogação de leis que criminalizem o aborto, considerando as como instrumento de violência de gênero.

Neste momento, já é evidente a consolidação do aborto seguro e legal como um direito humano da mulher no cenário internacional, vide a constante atualização do CEDAW, neste sentido, e conseqüentemente, dos próprios Direitos das Mulheres. Com o fundamento principal no o caráter discriminatório e excludente gerado pela

criminalização do aborto, em consonância com o artigo 9 da declaração de Beijin, descrito no tópico anterior, que estabelece a plena implementação das mulheres como um direito humano.

De forma complementar, em parecer do ano de 2022 a Organização Mundial de Saúde em conjunto com a Organização das Nações Unidas, defendem o acesso ao aborto seguro, além de métodos contraceptivos, a disposição da mulher quando for necessário. Baseado na concepção de que os direitos sexuais e reprodutivos são considerados como direitos humanos.

Assim, partindo da análise das diversas convenções e tratados, além dos entendimentos da OMS e da ONU, pode se afirmar que o acesso ao aborto seguro e legal é um direito reprodutivo e conseqüentemente um direito humano da mulher.

Robustecendo este entendimento, Flavia Piovesan pontua, “os direitos sexuais e reprodutivos devem ser compreendidos sob a perspectiva dos direitos humanos, é neste prisma que se insere a problemática do aborto” (PIOVESAN, 2007. p.73).

Mas não é só, no caso Karen Huamán versus Peru, decidido pelo Comitê de Direitos Humanos, a ONU reconheceu os direitos reprodutivos como firmemente baseados nos princípios dos direitos humanos, e que negar acesso ao aborto é uma violação dos direitos mais básicos da mulher (ONU, 2005).

A Organização das Nações Unidas destaca ainda a amplitude do problema perante barreiras políticas ao redor do mundo. Corroborando, Maria Betânia Ávila afirma, “ a proposta de direitos reprodutivos significa um confronto político acirrado que se situa nos campos da ética, da moral e das relações de classe, gênero e raça” (AVILA, 2019, p.123).

O qual pode ser visto nos dados reportados anteriormente, nos quais a maioria das mortes e lesões provocadas pelo abortamento ilegal atingem mulheres negras e pobres, enquanto, não obstante as altas cúpulas do poder nacional são majoritariamente compostas por homens brancos e ricos.

4 A INCOMPATIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO BRASILEIRA COM AS NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DA MULHER

Apesar do cenário aqui descrito, marcado pelo alto número de mortes e internações provenientes do abortamento ilegal, além da sua ampla difusão na sociedade da prática do abortamento, atrelado ainda ao incentivo de órgãos internacionais para a legalização do aborto, o Brasil segue criminalizando a prática do aborto, baseado em uma legislação com mais de oitenta anos, formulada no auge da ditadura varguista, conforme o Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54). Pena - detenção, de um a três anos.” (BRASIL, 1940).

Desconsiderando, diretamente o status de direito reprodutivo, e conseqüentemente, de direito humano da mulher que o aborto seguro e legal, instituído pela a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre as Mulheres (CADAW), suas recomendações Nº.33 e Nº.35, além da Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento, e da IV Conferência Mundial da Mulher, todas solenemente ignoradas pelo Estado brasileiro.

Assim, é evidente que ao observar este panorama entre a lei penal brasileira e o entendimento internacional acerca do abortamento, se percebe a incompatibilidade da criminalização do aborto com as noções de direitos humanos da mulher, uma vez que, com base na legislação citada em conjunto com as recomendações da Organização das Nações Unidas e da Organização Mundial de

Saúde (OMS), a partir dos anos 1970 o aborto legal e seguro passa a ser visto como um direito reprodutivo sexual da mulher, e conseqüentemente humano.

Deste modo, a contínua criminalização do abortamento pelo estado brasileiro confronta diretamente este entendimento, indo na direção contrária às noções de direitos humanos da mulher estabelecidas no âmbito internacional.

4.1 Os Efeitos da Incompatibilidade no Âmbito Constitucional Brasileiro

Com aprofundar os estudos a pesquisa foi além, percebendo algumas possíveis contradições formadas entre o dispositivo penal com a própria Constituição Federal e o Estado de Direito, resultantes do descompasso com o entendimento internacional acerca do abortamento.

A Constituição Federal é amplamente baseada na concepção dos Direitos Humanos, mais especificamente na dignidade da pessoa humana, considerado como princípio maior. Para Ingo Sarlet,

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”. (SARLET, 2005, P.73)

Dentro desta definição, para o presente trabalho, é elementar analisar um ponto específico, o elemento saúde. Ainda na Lei Maior, o artigo 6º delimita o acesso à saúde como um direito social, elementar para a existência digna do humano, derivado desse pressuposto diversos mecanismos elementares foram instaurados na sociedade, como o próprio Sistema Único de Saúde.

Todavia, basta a simples descrição nas estatísticas anteriormente apresentadas, como as 250 mil intenações anuais prevenientes de abortamentos ilegais, que se torna cristalina a omissão do estado junto as milhares de mulheres que se veem obrigadas pelo artigo 124 CP a cometerem abortos ilegais.

De forma conjunta, os mais diversos mecanismos internacionais já compreendem o abortamento seguro como elemento essencial para o exercício do pleno direito à saúde.

Assim, a criminalização impede que a mulher brasileira acesse seus direitos elencados no artigo 5º e 6º da Constituição Federal. Ao negar a plenitude de seu direito à saúde, o artigo 124 do Código Penal, usurpa de sua prerrogativa básica de ser humano, e por isso afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente a Constituição que o adota. Complementando, Torres argumenta, "Essa criminalização é inconstitucional, pois viola, frontalmente, princípios fundamentais de proteção dos direitos humanos, princípios esses albergados por nossa Constituição Federal".(TORRES, 2015, p. 56)

A citação superior resume bem diversos elementos presentes na criminalização que confrontam diretamente a Constituição, não sendo o direito ao acesso à saúde o único deles, sendo possível identificar autores que alegam inconstitucionalidade derivada da incompatibilidade ao princípio da liberdade, como

Maria Lúcia Karam, ou até mesmo do princípio garantidor da intimidade e da vida privada, José Henrique Rodriguez Torres.

Outro exemplo claro da incompatibilidade da criminalização com a Constituição é o fato de que, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), que estabelece formas para a promoção da concepção de direitos humanos como um conjunto de direitos universais, indivisíveis, e independentes, além de propor a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição Federal, em sua segunda edição, o PNDH 2, datada do ano de 2002, já trazia a previsibilidade do alargamento dos itens permissivos da prática de aborto legal no Brasil, para promoção de igualdade da mulher, buscando o alinhamento com a perspectiva de direitos humanos da mulher.

Mesmo com o veto posterior da proposta, é reflexo direito da incompatibilidade da Constituição com o artigo 124 do Código Penal, e não muda o fato de que instrumentos nacionais governamentais entendem a legalização do aborto como modo essencial para assegurar e promover os direitos humanos, e conseqüentemente, fazer cumprir a Carta Magna, podendo ser interpretada como contrária legislação que dispõe diferentemente.

4.2 Os Efeitos da Incompatibilidade no Âmbito Infraconstitucional Brasileiro

Já no ramo infraconstitucional levanta-se uma discussão mais material. Valério Mazzuoli inclui no rol dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e com plena vigência interna, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, além das disposições de seu comitê, assinadas posteriormente.

De acordo com a legislação brasileira extraída do 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal em conjunto com jurisprudência do STF, convenções que tratam sobre estatutos de direitos humanos, que não foram recepcionadas com o quorum de $\frac{2}{3}$ dos votos das duas casas em duas seções, possuem caráter infraconstitucional na legislação brasileira, ou seja, inferiores a constituição mas superiores ao ordenamento comum.

É com base nesta tese que o Ministro Gilmar Mendes dispõe acerca institutos normativos perante tratados de direitos humanos infraconstitucionais,

Diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização do ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.(BRASIL, 2007, RE 466.343).³

A partir do disposto, é certo afirmar o caráter conflitante e contraditório do ordenamento jurídico brasileiro, que ao mesmo tempo firma acordos internacionais no sentido de efetivar medidas para o garantir a propagação de direitos humanos, mas ainda persiste na criminalização do aborto, que atenta diretamente contra os preceitos estabelecidos pela CEDAW, documento assinado pelo Brasil, com força de norma infraconstitucional, e conseqüentemente com prerrogativa de inviabilizar leis que o contraponham.

Finalmente, é inegável que incompatibilidade da criminalização brasileira com a noção de direitos humanos, gera desalinhamentos dentro da própria redoma

³ Julgamento do Recurso Extraordinário 466.343.

jurídica nacional, uma vez que ao continuar com a punição ao abortamento o ordenamento jurídico brasileiro vai de encontro não só contra o rol de direitos sexuais reprodutivos da mulher, que estabelece o aborto legal e seguro como direito humano, mas também com Convenções internacionais que adquirem papel infraconstitucional na jurisdição nacional, perpetuando diversas antinomias jurídicas.

5 METODOLOGIA

O método científico utilizado pela pesquisa foi o indutivo, principalmente pela delimitação de nicho que pode ser feita a partir de seu uso, possibilitando o foco em um fenômeno específico, como a incompatibilidade da criminalização do aborto no Brasil com as noções de direitos humanos da mulher. Todavia, o método indutivo ainda permite uma análise generalizadora que pode se desenvolver ao longo da pesquisa, ideal para a tratativa de um problema que envolve questões de gênero, de religião, além de aspectos legais. De modo auxiliar, os métodos mais condizentes com o desenvolvimento da pesquisa são o método comparativo, o método histórico. Uma vez que, diante do problema proposto, a comparação entre o ordenamento jurídico nacional e internacional é peça elementar, da mesma forma que a análise histórica facilita a solução do problema ao proporcionar um entendimento aprofundado das raízes do fenômeno.

Quanto aos fins, a pesquisa desenvolvida é explicativa, pois visa explicar os fenômenos que envolvem o problema, aprofundando em diversas vertentes do conhecimento para entender o porquê da ocorrência da criminalização do aborto. Caracterizando o tipo ideal de pesquisa por permitir a interdisciplinaridade necessária entre o direito, a sociologia e a história, para desenvolver a hipótese levantada inicialmente, além de garantir a complexidade necessária. Perante as grandes áreas, a pesquisa está inserida nas ciências sociais aplicadas, mais especificamente no nicho de bioética e direitos humanos, sendo a bibliográfica e a documental os meios de investigação utilizados.

6. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo, respondendo a pergunta problema inicial, concluiu que a criminalização do aborto é incompatível com as noções de direitos humanos da mulher, com base no disposto no Plano de ação produzido na Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento, e no documento resultante da IV Conferência Mundial da Mulher, ambos delimitam o direito ao aborto legal e seguro como um direito humano da mulher, devendo ser fomentado pelos estados nações, entendimento reverberado por órgãos como a OMS e a ONU.

Todavia, novos elementos também são resultado da pesquisa, como os efeitos que a incompatibilidade gera no próprio ordenamento jurídico interno, seja perante a constituição por ferir o disposto nos artigos 5º e 6º, seja no âmbito da legislação comum, devido ao caráter infraconstitucional da CEDAW.

Para tanto, foi feito um estudo jurídico histórico-social da prática desde a antiguidade até o Brasil atual, por meio da análise da concepção dos direitos humanos, a partir de uma perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos, através da leitura, da observação e investigação de diversos teóricos, artigos, legislações nacionais e internacionais, tratados, dados, fazendo o uso até mesmo de rede sociais.

Diante do processo da pesquisa a imprecisão e desatualização dos dados foi marcante, com os mais recentes datados ao ano de 2016, porém várias estatísticas

datam do início dos anos 2000. Além disso, a falta de um programa de inteligência que comporte os casos de aborto ilegal é uma das principais lacunas, uma vez que a própria plataforma do governo não inclui categorias para estes casos, dificulta ainda mais o processo de obtenção de dados.

Por fim, a breve pesquisa aqui desenvolvida pode ser vista apenas como o início para a evolução de algo maior, capaz se desdobrar em diversas áreas do conhecimento, desde o trabalho de campo com o levantamento de dados, até o campo mais teórico, a partir de temas como o papel do Supremo Tribunal Federal na legalização, até o reflexo da pouca representatividade feminina na política, perpassando principalmente as formas de como essa incompatibilidade pode ser utilizada no caminho para a legalização do aborto.

REFERÊNCIAS

BEAUVIOR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2019

BORGES, Helena; GONÇALVES, Juliana. **O preço da Criminalização do Aborto no Brasil**. Catraca Livre, 2017. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/o-preco-da-criminalizacao-do-aborto-no-brasil>>. Acesso em 29. Jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2021.

_____. Código Penal (1940). **Código Penal**: Decreto Lei n.2848, de 07 de Dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. Ministério da Saúde: Secretaria de Políticas de Saúde. **Assistência em Planejamento Familiar**. 4 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

BRAUN, Julia. **O que dizem os Projetos de Lei que Tentam Restringir ainda mais o Aborto no Brasil**. BBC News Brasil, 2022. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62041902>>. Acesso em 30. Jul. 2022.

BUARQUE DE HOLLANDA, Heloisa (Org.). **Pensamento Feminista Brasileiro: Formação e Contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Geral Número 35 Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**: Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Uma Mulher Morre a Cada 2 dias por Aborto Inseguro, diz Ministério da Saúde**. Portal Coen, 2018. Disponível em: <http://www.cofengov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html>.. Acesso em: 30. Jul. 2022.

DEL PIORE, Mary. História das mulheres no Brasil. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

_____. **Histórias íntimas**. 2. ed., São Paulo: Planeta, 2014

DINIZ, D.; MEDEIROS, M. **Aborto no Brasil**: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. *Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v. 15, suppl. jan./jun. 2010 –(Semestral).

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida** : aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo : Elefante, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Abortamento seguro**: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. 2. ed., Genebra: Biblioteca da OMS, 2013

_____. **OMS divulga diretrizes para melhorar segurança em abortos**. Onu News, 2022. Disponível em : < <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1782252>>. Acesso em: 31.Jul.2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre as Mulheres**. ONU Mulheres, 2013. Disponível em: <www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf&usg=AOvVaw2DPkLUKmlB9IDBvrY9RUQp>. Acesso em: 01.Ago.2022.

_____. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. ONU Mulheres, 1995. Disponível em : < www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf&usg=AOvVaw1A9w9oiPwOXWTdRA-qj6pT>. Acesso em: 02. Agosto.2022.

_____. **Recomendação Geral N 33**: Sobre o acesso das mulheres à justiça. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf&usg=AOvVaw26ihAxQC7qvCtSww6y6gqs>. Acesso em : 01.Ago.2022.

_____. **Recomendação geral n 35**: Sobre a Violência de Gênero contra as Mulheres. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em : <bibliotecadigital.cnj.jus.br/fjspui?handle=123456789%2F405&usg=AOvVaw2SffvxSsaY8OM22lpKxaHL>. Acesso em: 01.Ago.2022.

_____. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. UNFPA Brasil, 2007. Disponível em : <brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%Aancia-internac>

ional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%AAncia-do>. Acesso em: 31.Jul.2022.

PIOVESAN, Flávia. SARMENTO, Daniel (org.). **Nos Limites da Vida**. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2007.

SAFFIOTI, Helen. **Pensamento feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

SANTOS, Danyelle Leonette Araújo dos e Brito, DE SANTANA, Rosineide. **Processo decisório do aborto provocado**: vivência de mulheres. Revista de Saúde Coletiva. v. 24, n. 4. Rio de Janeiro, 2014.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**.Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TORRES, José Henrique. **Aborto e constituição**. São Paulo : Estúdio Editores, 2015.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 3. ed., Brasília: Fundo de População das Nações Unidas, 2009.